



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10935.001659/98-18

Recurso nº : 112.262

Recorrente : **INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS DE BORTOLI LTDA.**

Recorrida : **DRJ em Foz do Iguaçu - PR**

RESOLUÇÃO Nº 202-00.357

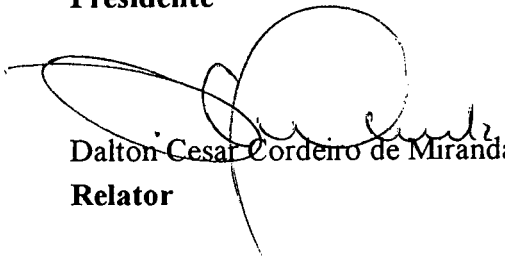
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS DE BORTOLI LTDA.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 20 de agosto de 2002


Henrique Pinheiro Torres

Presidente


Dalton Cesar Cordeiro de Miranda
Relator

Imp/ovrs



Processo nº : 10935.001659/98-18

Recurso nº : 112.262

Recorrente : **INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS DE BORTOLI LTDA.**

RELATÓRIO

Trata o processo de notificação de lançamento (fls. 01-32), cientificada em 19/08/98 (fl. 102), mediante a qual exige-se da contribuinte acima qualificada o crédito tributário total de R\$3.233,40, discriminado às fl. 01, referente à contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), não recolhida (ou parcialmente recolhida) relativamente aos fatos geradores 10/88, 07/89, 01/90 a 07/90, 01/91, 02/91 e 04/1 a 09/95.

O lançamento resultou de encaminhamento do Procurador da Fazenda Nacional para a verificação de créditos a recolher pela contribuinte, alegados em ação declaratória cumulada com ação ordinária de repetição de indébito fiscal, visando a restituição de recolhimento a maior de PIS.

Os fiscais avaliaram que não havia crédito em favor da contribuinte, e sim débito fiscal, uma vez que, segundo a orientação da Procuradoria da Fazenda Nacional, não prospera o lapso temporal de seis meses entre o fato gerador e a base de cálculo do PIS.

A contribuinte apresentou impugnação argumentando, em síntese, que:

- as disposições contidas no parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar nº 7/70 referem-se ao aspecto material e temporal do fato gerador, e não prazo para o seu recolhimento;
- não foi prevista em Lei cobrança de correção monetária entre o mês que se realizou o faturamento e o mês da ocorrência do fato gerador, seis meses após;
- o recolhimento da Contribuição ao PIS deve ser feito com base no faturamento do sexto mês anterior, sem se cogitar na correção monetária de seu valor, por absoluta falta de previsão legal; e
- devido a declaração de inconstitucionalidades dos DL nºs 2.445/88 e 2.449/88, existem pagamentos efetivados a maior, havendo, portando, crédito a receber e não a pagar como quis o Fisco.

A decisão da autoridade monocrática restou ementada da seguinte forma:

“CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL – PIS

PIS –FATO GERADOR- BASE DE CÁLCULO (NÃO DISSOCIAÇÃO) – À luz do Código Tributário Nacional (art. 114), do regulamento do PIS/PASEP

H



Processo nº : 10935.001659/98-18

Recurso nº : 112.262

(aprovado pela Portaria MF nº 142/82 – Título 5, Capítulo 1, item -, b, I) e do Parecer PGFN/CAT nº 438/98 (DOU 09/04/98), o fato gerador da contribuição para o Programa de Integração Social surge com a ocorrência do faturamento, ou seja, com a venda de mercadorias/serviços por parte de um contribuinte. A base de cálculo, por sua vez, é o montante desse faturamento. O fato gerador e a base de cálculo de contribuição não podem ser dissociados.

PIS – FORMA DE APURÇÃO - L.C. nº 7/70 - ALTERAÇÕES – A sistemática original de cálculo e recolhimento prevista na Lei Complementar nº 07/70 sofreu profundas alterações insertas por leis posteriores, fazendo com que o período de seis meses inicialmente previsto para o recolhimento da contribuição não mais exista em nosso ordenamento jurídico.

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO PROCEDENTE”.

Inconformada com a decisão proferida, a recorrente interpôs recurso, reforçando a semestralidade do PIS e os efeitos da declaração de inconstitucionalidade da Portaria nº 238/1984 e dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88.

É o relatório.



Processo nº : 10935.001659/98-18
Recurso nº : 112.262

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

Compulsando os autos, verifica-se a apresentação de impugnação e recurso pela contribuinte, sem a anexação de sua devida qualificação social, tampouco de instrumento de procuração aos Representantes Legais que firmam as peças processuais apresentadas no curso do processo em comento.

Rege o presente Conselho de Contribuintes entendimento orientando que recurso apresentado sem a devida procuração para tal enseja o seu não conhecimento. Senão vejamos:

“Ementa: NORMAS PROCESSUAIS - RECURSO APRESENTADO POR TERCEIRO - AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO - INADMISSIBILIDADE - A apresentação de recurso por pessoa não habilitada através de instrumento de procuração, enseja a sua inadmissibilidade. Recurso não conhecido.

Nº do Processo: 13118.000080/95-90 Relator: Mauro Wasilewski ACÓRDÃO nº 203-06490

Ementa: ITR/94 - Representante legal para poder se manifestar nos autos deva estar devidamente representado pela competente procuração assinada pelo outorgante. Recurso que se nega provimento.

Número do Processo: 10983.004189/95-91 ACÓRDÃO nº 201-70969 Conselheiro Relator VALDEMAR LUDVIG

Ementa: PROCESSO FISCAL - Não se conhece de recurso voluntário subscrito por profissional do direito que venha desacompanhado de instrumento de procuração e ou substabelecimento e sem pleito de aplicação do regramento processual previsto no artigo 37, segunda parte, do CPC. E com prazo ultrapassado para tal.

Número do Processo: 10880.000296/90-20 ACÓRDÃO nº 201-68.406”.

Contudo, devido ao princípio da informalidade, apenas se desconhece de recurso quando desacompanhado de procuração após as devidas tentativas de saneamento do processo, como podemos verificar no Acórdão nº 201-70.652:

“Ementa: ITR - Falta de instrumento de procuração - Duplo Grau de Jurisdição Administrativa. 1 - O próprio sujeito passivo, em processo administrativo, ao contrário do judicial, pode subscrever impugnações e recursos. O fazendo através de Advogado, deverá ser anexado instrumento de procuração. Não estando o processo devidamente instruído com a mesma, deverá a autoridade julgadora a quo, saneando o processo nos termos do art. 13 do CPC, intimar o contribuinte para anexá-la. Decisão que não conheça

M



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

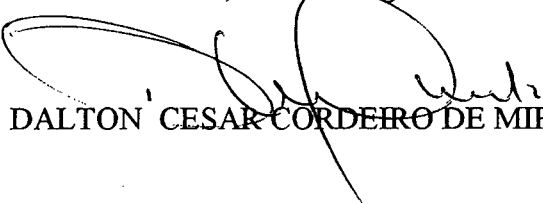
Processo nº : 10935.001659/98-18
Recurso nº : 112.262

do recurso por falta de instrumento de procuração, sem antes intimá-lo nos termos supra, será nula por afetar o direito de defesa do contribuinte. 2 - Não sendo válida a decisão 'a quo', nula será a decisão de órgão julgador recursal enquanto pendente aquela, pois seria suprimida uma instância julgadora, o que feriria o princípio do devido processo legal. Processo anulado a partir da decisão de primeira instância, inclusive, para que outra seja prolatada atacando o mérito.

Nº do Processo: 10183.004823/91-41 Relator JORGE FREIRE Acórdão nº 201-70.652".

Isto posto, voto pela realização de diligência para que a contribuinte anexe, de acordo com a legislação vigente, o competente instrumento de representação processual, necessário para o bom andamento do processo.

Sala das Sessões, em 20 de agosto de 2002


DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA